

INDICAÇÃO N.º. 008/17

RODRIGO ANTÔNIO ALVES, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 160.496 – SP, RG nº 20.999.654-7, CPF nº 172.244.018-03, residente e domiciliado na Rua 14, nº 212-A, Jardim dos Servidores, na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo, encaminho à Vossa Excelência, bem como, a todos os vereadores desta Casa de Leis, a seguinte indicação de anteprojeto de Lei Municipal nº. 002/17 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, visando garantir para estudantes com deficiência e com transtorno do espectro autista a contratação de professor auxiliar de educação especial, tratando-se de matéria de competência originária do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A educação inclusiva visa incluir o aluno com deficiência no sistema de educação, de tal forma que ao invés de segregá-lo juntamente com outros que apresentem a mesma dificuldade, como por exemplo, classes específicas para alunos com deficiência, devemos criar mecanismos e meios eficazes de inclusão, para buscar integrá-los aos demais alunos, frequentando todos a mesma classe, e submetendo-os ao mesmo currículo escolar, enfim, fazê-los vivenciar a escola em sua plenitude, com todos os demais alunos e corpo docente. Claro, que para que isto ocorra, se faz necessário, em muitos casos, de uma rede de apoio que propicie ao deficiente o pleno acompanhamento do ensino, em condições de aprendizagem semelhante aos

outros alunos, e a melhor forma para que isto ocorra é haver professores capacitados e aptos a compreender as necessidades de cada indivíduo, aplicando-lhes técnicas pedagógicas capazes de lhes desenvolver intelectual e socialmente.

É o que prevê o artigo 28, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ao dispor:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Anota ROMEU KAZUMI SASSAKI que “a educação inclusiva é o conjunto de princípios e procedimentos implementados pelos sistemas de ensino para adequar a realidade das escolas à realidade do alunado que, por sua vez, deve representar toda a diversidade humana. Nenhum tipo de aluno poderá ser rejeitado pelas escolas. As escolas passam a ser chamadas inclusivas no momento em que decidem aprender com os alunos o que deve ser eliminado, modificado, substituído ou acrescentado no sistema escolar para que ele se torne totalmente acessível. Isto permite que cada aluno possa aprender

mediante seu estilo de aprendizagem e com o uso de todas as suas inteligências. Portanto, a escola inclusiva percebe o aluno como um ser único e ajuda-o a aprender como uma pessoa por inteiro.” (A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada / Coordenação de ANA PAULA CROSARA DE RESENDE e FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, 2008, pág. 85-6)

No mesmo Artigo 28, nos incisos V e IX, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), encontramos respaldo legal para o presente anteprojeto, que possui por finalidade essencial garantir o amplo e irrestrito desenvolvimento educacional aos estudantes com deficiência:

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

IX – adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

E principalmente no inciso XIII, do precitado Artigo 28, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), encontramos a obrigação do poder público em garantir a todos os estudantes da rede pública,

um profissional de apoio escolar. Este profissional deve ser uma pessoa que exerça atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e que necessite deste acompanhamento, e deverá também, atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, como ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO, *in* Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo, Editora JusPODIVM, 1ª Edição, 2016, página 113.

Assim, a contratação, seja via concurso público, seja em caráter temporário e excepcional, diante das necessidades e peculiaridades de cada caso, não apenas como dever legal, deve ser encarado como dever moral do poder público, a fim de diminuir as diferenças e afastar preconceitos e discriminações aos estudantes com deficiência, garantindo-lhes dignidade e possibilidade de desenvolvimento cultural e social.

Esta proposição legislativa, criada em uma data especial e simbólica, no dia 21 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Síndrome de Down, tem por objetivo primordial criar oportunidades iguais diante das diferenças, e acima de tudo, preservar o respeito entre as pessoas, independentemente de sua condição física ou intelectual.

Nestes termos, requeiro que, na forma estabelecida pelo artigo 173 do Regimento Interno, esta indicação seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, bem como, que seja deliberado pelo Plenário o encaminhamento, e lida no expediente conforme disposto no artigo 174 do R.I.

Segue em anexo, um modelo do anteprojeto de Lei a ser analisado, e livremente modificado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Certo da compreensão de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Orlândia(SP), 21 de março de 2017.

Atenciosamente,

Rodrigo Antônio Alves
Vereador

Anteprojeto de Lei nº. 002/17

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ORLÂNDIA.

Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, Prefeito Municipal de Orllândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei :

Art. 1º. Fica assegurada a contratação de professor auxiliar de educação especial para estudantes com deficiência e com transtorno do espectro autista, nos termos desta lei.

§ 1º. A contratação de professor auxiliar de educação especial será autorizada quando as condições do estudante com deficiência e com transtorno do espectro autista assim o recomendarem, nos termos desta lei, tendo em vista que nem todos os estudantes com deficiência ou com transtorno do espectro autista necessitam de professor auxiliar de educação especial.

§ 2º. A contratação de professor auxiliar de educação especial deverá atender critérios definidos nesta lei, levando-se em consideração o grau de funcionalidade das habilidades motoras e da acessibilidade ao ambiente educativo.

§ 3º. Somente em casos específicos, avaliados e autorizados pela Secretaria de Educação, o professor auxiliar poderá acompanhar a um único estudante.

§ 4º. A contratação de professor auxiliar de educação especial deverá ser precedida de solicitação da direção da unidade educativa onde o estudante estiver matriculado, mediante parecer descritivo individual e termo de contratação, providenciados pela equipe pedagógica e profissionais da Escola.

§ 5º. Cabe à Secretaria de Educação analisar o requerimento e emitir parecer, de acordo com os critérios especificados nesta lei.

Art. 2º. Para efeitos desta lei são considerados estudantes elegíveis para contratação de professor auxiliar de educação especial:

I. Estudantes com transtorno do espectro autista devidamente comprovados nos termos do art. 1º, § 1, e os que atendem aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II. Estudantes com comprometimentos físico-motores, que apresentam dependência na realização das atividades de locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

Art. 3º. Fica vedada a contratação de professor auxiliar de educação especial nas seguintes situações:

I. Estudantes com ou sem deficiência que apresentam somente crises convulsivas;

II. Estudantes com deficiência visual ou com surdez;

III. Estudantes com deficiência física que não apresentam dependências na locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

IV. Estudantes que necessitam de acompanhamento pedagógico;

V. Estudantes com ou sem deficiência que apresentam problemas comportamentais.

Art. 4º. São consideradas atribuições do professor auxiliar de educação especial:

I. Realizar atividades de locomoção, cuidados pessoais e alimentação dos estudantes com deficiência em articulação com as atividades escolares e pedagógicas, garantindo a participação desses estudantes com os demais colegas;

II. Auxiliar o estudante com transtorno do espectro autista na organização de suas atividades escolares;

III. Auxiliar os estudantes com deficiência ou com transtorno do espectro autista na resolução de tarefas funcionais, ampliando suas habilidades em busca de uma vida independente e autônoma;

IV. Participar dos momentos coletivos de organização do trabalho pedagógico da escola, tais como: reuniões pedagógicas, colegiado de classe, planejamento, grupos de estudos das unidades educativas, entre outros;

V. Conduzir o estudante, juntamente com o professor de Educação Física e a turma, para as aulas de Educação Física de modo a envolvê-lo nas atividades coletivas, planejadas pelo professor de Educação Física;

VI. Trabalhar em parceria e de forma articulada com o professor de sala de aula, sem que assuma atividades de Escolarização ou de Atendimento Educacional Especializado;

VII. Elaborar relatórios sobre o estudante que acompanha.

Art. 5º. Nenhum estudante com deficiência ou com transtorno do espectro autista deve ser dispensado na ausência do professor auxiliar de educação especial, cabendo à unidade educativa se organizar para melhor atender as necessidades específicas desse estudante.

§ 1º. Outro professor auxiliar poderá ser designado para auxiliar o professor de sala de aula.

Art. 6º. Na ausência do estudante, o professor auxiliar de educação especial deverá seguir as atribuições de professor auxiliar de ensino, conforme previsto na legislação em vigor.

Art. 7º. A necessidade de permanência do serviço de professor auxiliar de educação especial deve ser, periodicamente, avaliada pela unidade educativa e pela Secretaria de Educação, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

Parágrafo único: A família deve ser informada e esclarecida sobre a avaliação da necessidade de permanência do serviço de professor auxiliar de educação especial ou de sua dispensa por escrito através de relatório fundamentado.

Art. 8º. Os profissionais da área clínica, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas entre outros não definem de forma isolada, quanto à necessidade de contratação de professor auxiliar de educação especial para estudantes com deficiência ou com transtorno do espectro autista, sem articulação com a unidade educativa.

Art. 9º. Na desistência ou transferência do estudante com deficiência ou com transtorno do espectro autista, o professor auxiliar de educação especial deverá ter sua portaria cancelada ou deverá ser remanejado para outra unidade educativa ou turno escolar que necessite de seus serviços.

Parágrafo único: Compete à Direção da Unidade Educativa solicitar as providências necessárias à Secretaria de Educação.

Art. 10. Fica vedado ao professor auxiliar de educação especial assumir estudantes com deficiência ou com transtorno do espectro autista que não necessitam de seus serviços.

Art. 11. O professor auxiliar de educação especial deverá estar, preferencialmente, fora de sala de aula a serviço dos estudantes com deficiência ou com transtorno do espectro autista, sendo chamado para auxiliar quando necessário ou em momentos pontuais como alimentação, locomoção e cuidados pessoais.

Parágrafo único: O professor auxiliar de educação especial deverá ter um plano de trabalho para os estudantes que acompanha de forma que possa atender suas necessidades.

Art. 12. Quando necessária a permanência do professor auxiliar de educação especial em sala de aula, em função do estudante com deficiência ou com transtorno do espectro autista, ele deverá exercer a função de professor auxiliar da turma.

Art. 14. A hora/atividade do professor auxiliar de educação especial é destinada a:

I. Estudos individuais e formação continuada centralizada.

II. Momentos de interação com o professor de sala de aula.

III. Planejamento dos horários de acompanhamento aos grupos de estudantes, a partir das necessidades apresentadas por cada um, respeitadas suas especificidades.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo de Orândia,

Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto

Prefeito Municipal